



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMO COMPATIBILIZAR O DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTOEXPOSIÇÃO  
EXACERBADA EM UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Pedro Henrique Drolshagen Lima

Rio de Janeiro  
2018

PEDRO HENRIQUE DROLSHAGEN LIMA

COMO COMPATIBILIZAR O DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTOEXPOSIÇÃO  
EXACERBADA EM UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## COMO COMPATIBILIZAR O DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTOEXPOSIÇÃO EXACERBADA EM UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA

Pedro Henrique Drolshagen Lima

Graduado pela Faculdade de Direito da UERJ. Advogado.  
Pós-graduando em Direito Público e Privado pela EMERJ.

**Resumo:** O Direito à Privacidade é um corolário do princípio da dignidade humana. Ele sofre limitações, restrições e controles da mesma forma que qualquer outro direito. No caso da crescente autoexposição dos frequentadores dos meios virtuais, sem o devido conhecimento das repercussões e consequências de sua utilização desenfreada, surgem dúvidas sobre a tutela do mencionado direito. Também não se tem certeza de como o desenvolvimento tecnológico influencia no escopo de proteção do tão importante direito da personalidade. O presente trabalho busca sugestões relativas a como devem se comportar o poder judiciário, o poder legislativo e a população frente ao cenário globalizado atual, demonstrando novas formas de fiscalizar e responsabilizar os violadores do direito privado com base no direito comparado.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito da Personalidade. Direito à Privacidade. Autoexposição virtual. Desenvolvimento Tecnológico. Globalização. Legislação aplicável à proteção de dados. Internet. Regulamento Geral da Proteção de Dados da União Europeia (RGPD).

**Sumário:** Introdução. 1. A disponibilidade do Direito à Privacidade, sua possibilidade e extensão. 2. A evolução tecnológica e seu impacto na proteção do Direito à Privacidade. 3. Possibilidades e limitações da atuação do Poder Público frente à autoexposição virtual e o Direito à Privacidade. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o Direito à Privacidade em uma sociedade virtualmente conectada e a importância de como compatibilizá-lo juridicamente com uma autoexposição exacerbada. Procura-se buscar e demonstrar como poderia ser feita a tutela deste direito da personalidade, consagrado constitucionalmente, quando diante de uma sociedade que voluntariamente se expõe; como devem se comportar os poderes judiciário e legislativo nessas condições.

O Direito à Privacidade é um dos mais importantes direitos da personalidade, sendo extraído diretamente da dignidade da pessoa humana estabelecida na Constituição Federal. Contudo, a própria Carta Magna não regula quais seus limites de atuação e não há legislação infraconstitucional que defina seu campo de proteção diante da autoexposição.

O tema é controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Ele merece atenção especial uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário na esfera pessoal dos indivíduos, ainda mais em um ambiente virtual de difícil controle.

Para melhor compreensão do tema, objetiva-se discutir a disponibilidade do Direito à Privacidade. Pretende-se, ainda, traçar uma correlação entre a proteção da privacidade e o ambiente virtual, de forma a permitir uma maior bagagem na hora de determinar a atuação do Estado frente a tais ponderações.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o Direito à Privacidade, como corolário da dignidade da pessoa humana, sua proteção e seu tratamento, determinando a possibilidade ou não da sua disponibilidade pelo próprio titular.

No segundo capítulo, busca-se correlacionar a criação de um ambiente virtual, desprovido de guarida do poder público, com a redução do escopo do Direito à Privacidade. Almeja-se, também, comprovar que há íntima relação entre o avanço tecnológico e a tutela do Direito à Privacidade, situação que merece tratamento diverso daquele empregado de maneira ordinária.

Finaliza-se, no terceiro capítulo, examinando as possibilidades de atuação do poder público frente às relações imediatas entre a disponibilidade do Direito à Privacidade, o ambiente virtual e a autoexposição do titular do direito. Assim, é possível defender a necessidade de um novo sistema normativo que resguarde o direito à intimidade, sem, contudo, restringir a liberdade individual.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) para sustentar a sua tese.

## 1. A DISPONIBILIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE, SUA POSSIBILIDADE E EXTENSÃO

A análise do Direito à Privacidade se inicia pelos seguintes questionamentos: O que se entende por Direito à Privacidade? É um atributo da personalidade? Qual seu escopo? Até que ponto se pode dizer que o Direito à Privacidade é limitado? Até que ponto o próprio titular do direito poderia se desfazer de sua própria tutela sem caracterizar um abandono completo? Pode-se falar num abandono completo?

Primeiramente cabe esclarecer que o Direito à Privacidade pertence aos chamados direitos da personalidade que, nas palavras de Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, intelectual e moral. É na acepção de moral que se encontra o Direito à Privacidade.

Entendendo-se a privacidade como sinônimo da intimidade, sua conceituação pode ser traçada sincreticamente no direito de evitar que qualquer pessoa viole o âmago do seu titular, ou seja, lhe invada a esfera mais interna de seus pensamentos, emoções e sentimentos. Conforme afirma Luiz Gustavo Grandinetti<sup>2</sup> “Existem dois planos distintos aos quais se dirige a proteção: um, como limite à intervenção estatal na órbita privada; outro, servindo de limite e contrapeso aos demais direitos do homem, de modo que cada um respeite a esfera privada do outro”.

Em sua concepção inicial, o tratamento do Direito à Privacidade era meramente o de se abster, nas palavras do Professor Anderson Schreiber<sup>3</sup> “uma conotação puramente negativa, porque, impunha aos outros tão somente um dever geral de não fazer”. Dessa maneira, era apenas possível se afastar à interferência alheia sobre a vida íntima de cada um, visto basicamente como um dever de ser deixado em paz, quando reportado à sua origem. Logo, estaria resguardado o direito desde que a sociedade como um todo nada fizesse para prejudicá-lo, não havendo uma dimensão positiva de impor comportamentos aos demais particulares.

Ocorre que o ordenamento jurídico atual não mais comporta tão pequeno espectro; o direito de privacidade, com o avanço da dinâmica social, abrange muito mais que em seus

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 24. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, p. 142.

<sup>2</sup> CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. *Revista da EMERJ*, v.1, n.2, 1998. p. 52

<sup>3</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137.

tempos primordiais. A privacidade abarca, atualmente, desde a proteção à vida íntima de um indivíduo até a proteção de dados pessoais no meio digital.

Percebe-se que a evolução histórica ampliou a conotação puramente negativa, conferindo contornos positivos à proteção. Atualmente o titular da privacidade pode não apenas requerer que um comportamento alheio invasivo seja forçado a cessar, como também pode impor algum comportamento, como o de retificar ou eliminar dados guardados de maneira indesejada, obviamente sem afastar a incidência de eventual abuso de direito por parte do titular.

Já quando se trata do caso específico do ordenamento jurídico-legislativo brasileiro, o Direito à Privacidade é um dos mais importantes direitos da personalidade, sendo extraído diretamente dos direitos fundamentais, pedra fundamental da dignidade da pessoa humana estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, em seu artigo 5, inciso X<sup>4</sup>, expressamente delimita a intimidade e a vida privada como um direito fundamental, ou seja, como uma importante faceta da dignidade da pessoa humana, visto estar entre seus direitos inerentes mais preciosos.

Como não poderia deixar de ser, a legislação infraconstitucional segue o mesmo caminho protetivo da privacidade, prevista no artigo 21, do Código Civil de 2002<sup>5</sup>. Tal diploma confere um contorno sutilmente maior ao direito em análise do que o contorno conferido pela Constituição Federal.

Analisar os limites da disponibilidade pelo próprio titular do Direito à Privacidade requer uma avaliação mais aprofundada da proteção conferida pela norma infraconstitucional do Código Civil de 2002. Sob tal ótica é possível extrair as linhas divisórias da permissão ou não da autolimitação e qual sua eventual abrangência.

Quando se analisa o tratamento conferido à disposição dos direitos da personalidade no código civil de 2002<sup>6</sup>, percebe-se que o Capítulo II, em seu artigo 11, determina que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Nitidamente é revelada a importância de tal manifestação da condição humana, contudo, vedando por completo, em uma primeira pincelada, a limitação voluntária. Tal vedação peremptória abriu grande espaço para debates no sentido de se tal previsão deveria ser interpretada de maneira literal ou flexível.

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>5</sup> Idem. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>6</sup> Ibidem.

A discussão se torna relevante quando feito o cotejo do comportamento social da pessoa humana que, diante de uma situação de real necessidade, por vontade “própria” renunciará de maneira voluntária seus direitos, suportando situações intoleráveis. Foi o caso, por exemplo, das jornadas de trabalho de 16 horas por crianças na Revolução industrial Inglesa. Aparentemente, é este comportamento que o Código Civil visa evitar, porém, não pode ser feita uma interpretação tão radical, pois a abordagem do poder público não pode ser excessivamente paternalista.

É certo dizer, a irrenunciabilidade da intimidade é inegável quando dispensada de maneira perpétua, ainda que voluntariamente pelo próprio titular. Os direitos não devem ser renunciáveis voluntariamente de maneira permanente. No entanto, não há justificativa relevante para que não sejam limitados pontual e temporariamente pelo próprio titular em prol de seu próprio interesse, a contrário senso do que preceitua o comando civilista. Caso contrário se colocariam na ilicitude diversos comportamentos socialmente aceitos, tais quais cadastros em sites de relacionamento público, como o Facebook, ou a inscrição em programas de televisão, como a Fazenda ou Big Brother.

Atento aos anseios sociais, encontra-se o Enunciado nº 4 da primeira Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal<sup>7</sup>, que assim determina: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Porém, na esteira dos ensinamentos do Professor Anderson Schreiber<sup>8</sup>, essa afirmação não é suficiente, para quem “Ao lado da duração e alcance da autolimitação, cumpre analisar a sua intensidade, ou seja, o grau de restrição que impõe ao exercício dos direitos da personalidade, bem como sua finalidade”.

Nesse contexto, pode-se resumir que os atributos a serem utilizados para se verificar a legitimidade da autolimitação, para o Professor Anderson<sup>9</sup>, seriam: i) o alcance, ii) a duração, iii) a intensidade e iv) a finalidade da autolimitação, analisando inclusive o proveito em prol do titular. Cabendo aos julgadores do caso concreto verificar se a limitação é juridicamente válida ou encontra-se eivada de vícios intrínsecos que inviabilizam a disponibilidade do direito da intimidade.

---

<sup>7</sup> Idem. *I Jornada de Direito civil do CJF*. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>> Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>8</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 28.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 29.

Também não se pode olvidar outra manifestação do Conselho de Justiça Federal, que em sua terceira jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado 139, que afirma: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”

Dessa forma, percebe-se que é perfeitamente cabível a disponibilidade do Direito à Privacidade, sob a ótica da sua proteção constitucional e infraconstitucional, sem caracterizar um completo abandono. Todavia, para sua válida limitação, são necessários certos requisitos devendo-se analisar casuisticamente o alcance da limitação, que não pode ser perpétua e nem absoluta, sua finalidade, sua intensidade, sua duração e seu proveito para o titular, ainda que de ordem subjetiva.

## 2. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

A evolução da tecnologia, ao criar ambientes virtuais desprovidos de maiores controles, atinge diretamente a proteção à privacidade. Instagram, Facebook, MySpace, Orkut, Snapchat e Tumblr são só alguns exemplos dos diversos meios tecnológicos de comunicação mais recentes, provenientes da disseminação global da internet. Todas as redes sociais citadas têm uma coisa em comum, a manipulação e exposição de informações de caráter pessoal em redes públicas de acesso irrestrito. Neste contexto, qual é o efeito da mídia social sobre nossa humanidade? Como trabalhar com o cenário que Zygmunt Bauman, sociólogo e filósofo polonês, chama de “sociedade confessional”<sup>10</sup>?

Nesse sentido, Eugênio R. Zaffaroni<sup>11</sup> reporta a existência de uma “revolução comunicacional, que permite que se espalhe pelo planeta um discurso único”. O autor observa que dessa revolução resultam situações como a criação e disseminação de uma “moda” que não se pode contrariar, sob pena de ser “estigmatizado como antiquado ou fora de lugar”<sup>12</sup>.

Os meios sociais trazem uma falsa sensação de intimidade e proteção dos dados baixados, um sentimento de intangibilidade causado na pessoa física quando se relaciona virtualmente. Todavia há um risco, sempre há um risco, resta saber qual ele é? Não se pode negar que o ganho com o aparato tecnológico e sua evolução é significativo. Com tal evolução,

---

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Isto não é um diário*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 164.

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugênio. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 53.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 69.



pelas informações dispostas em redes sociais, é possível estabelecer uma comunicação imediata com o outro lado do planeta em tempo real, ou manter-se integralmente informado sobre a viagem de familiares para o exterior.

Ocorre que o desenvolvimento tecnológico acaba tornando obsoleta, de maneira assaz veloz, a proteção conferida pelo direito material. Ainda que a ciência jurídica tente se manter a par das constantes atualizações técnicas, não consegue êxito. Desta forma, o direito da privacidade/intimidade tradicional não mais confere a mesma proteção que conferia diante das novas técnicas de comunicação dispostas ao cidadão; pode-se até aventar que não confere proteção alguma. Afinal, como proteger a intimidade de um ser de direito que acabou de postar na rede global suas informações mais íntimas voluntariamente? Deve-se respeitar a vontade de autoexposição? Deve-se proceder com algum tipo de controle? Como saber se a vontade exarada pela pessoa é real ou incutida por pressão social, conforme aventou Zaffaroni?

O debate em questão não é de todo recente, não é de agora que a intimidade se vê afligida pelo desenvolvimento tecnológico. Como será que os juristas da época das lentes de aumento, dos telescópios e câmeras de alta resolução e alcance pensavam sobre a privacidade? Imaginariam que existiriam *paparazzis* que utilizariam destes mecanismos para adentrar nos cantos mais inimagináveis da intimidade, ou seja, na própria rotina de uma propriedade privada até então excluída de violações desse calibre? Agora enfrenta-se um novo cenário, o cenário virtual, um cenário em que a transmissão de dados é tamanha que não se sabe quando, quem e por quanto tempo qualquer pessoa terá acesso àquelas informações baixadas.

Claramente se percebe que os meios técnicos moldam o direito, o fazem crescer e modificam a sua própria maneira de enxergar os próprios princípios e institutos, tal qual houve com o avanço das câmeras fotográficas, com os e-mails e atualmente com as redes sociais e o tão famigerado WhatsApp (discussão que não cabe ao presente trabalho). Pode-se afirmar que a privacidade invadiu o domínio público, mas com a possível custa de seu direito ao sigilo.

Bauman<sup>13</sup> afirma que uma das maiores mudanças ocasionadas pelos eletrônicos portáteis e estáticos com acesso à rede virtual das novas mídias é que “se eliminou a fronteira que antes separava o privado do público; por transformar a exposição pública do privado numa virtude e numa obrigação pública[...]”. Ora, a autoexposição pode então ser vista não mais como uma voluntariedade do cidadão, mas sim como uma imposição social, uma coação moral quase

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 164.

irresistível de se expor para ser aprovado socialmente, nas palavras de Bauman “a aprovação necessária para se manter no jogo da socialização”<sup>14</sup>.

Agora, para além do viés sociológico, Gustavo Testa Corrêa<sup>15</sup> pondera que “O grande desafio para o Direito é a compreensão e o acompanhamento dessas inovações (tecnológicas), garantindo a pacificação social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações e a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito”. O desenvolvimento técnico acaba por gerar lacunas no ordenamento jurídico. Muitas das vezes o fenômeno científico altera conceitos dos mais basilares, como a privacidade e a liberdade.

Logo, não há que se negar que a evolução da tecnologia atinge diretamente a tutela do Direito à Privacidade, pois altera não só sua visão sociológica sobre as relações sociais como também a ótica jurídica sobre a questão. Seja funcionando como elemento de aproximação social, como uma coação moral ou como uma obrigação pública, é cristalino que há modificações.

É nesse contexto que os operadores jurídicos deverão utilizar o bom senso para dirimir questões jurídicas relacionadas às mídias sociais, dada a interdisciplinaridade da matéria. Resta claro que os conceitos estanques de sigilo, privacidade e intimidade não mais estão em acordo com a realidade social.

Não se pode falar que o Direito à Intimidade/Privacidade compreende somente “os direitos ao sigilo bancário, sigilo fiscal, sigilo de dados, sigilo telefônico, sigilo de correspondência e proibição de intervenções corporais”, tais quais trabalhados por Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>16</sup>. Hoje se verifica que a dita compreensão foi modificada pelo desenvolvimento científico, o que terminou por ampliar sua área de atuação.

Pode-se então afirmar, com toda a certeza, que a evolução da tecnologia anda de mãos dadas com o estudo jurídico e que a tutela do Direito à Privacidade merece especial atenção visto não se tratar da mesma forma de proteção conferida de maneira clássica aos conceitos antigos, atualmente obsoletos. É um tema que merece maior e mais aprofundado detalhamento sobre como deve ser feita a fiscalização, a normatividade e a eventual restrição dos meios sociais e, ainda, a quem atribuir a responsabilidade por determinada violação e como aferir se sequer houve violação.

---

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo. Saraiva, 2000, p. 1.

<sup>16</sup> GRANDINETTI, Luis Gustavo. *Revista da EMERJ*, v.1, n.2, 1998 p. 54

### 3. POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE À AUTOEXPOSIÇÃO VIRTUAL E O DIREITO À PRIVACIDADE

Quando se está pensando em maneiras de se resolver determinada anomia jurídica-legislativa, deve-se pautar principalmente por estudos teóricos ou pelo direito comparado como forma de suprir a dita lacuna. No caso da proteção da privacidade quando pessoalmente se colocam os dados na internet, tem-se a dita lacuna a ser suprimida.

Pode-se partir para diversas abordagens para solucionar o referido problema: uma abordagem legislativa, uma abordagem pedagógica e uma abordagem social.

Pela abordagem legislativa, o Brasil carece de uma lei ou ato normativo específico para a proteção moderna dos dados que os cidadãos colocam à disposição na internet. Contudo, na União Europeia se está criando uma legislação para a específica proteção dos dados, que pode ser utilizada no Brasil, ou ao menos servir de base para a criação de uma legislação nacional mais contundente. Tal legislação é chamada de Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD).

O RGPD tem como objetivo harmonizar as leis de dados privados por toda a União Europeia. Busca-se primordialmente a proteção da privacidade de todos os cidadãos e estabelecer uma reorganização de como as companhias, em sentido lato, lidam com dados privados de maneira geral.

O dispositivo, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, nos termos da reportagem de sites de informática<sup>17</sup>, tem como objetivo a transparência, a boa gestão e a responsabilidade das empresas na proteção de dados sensíveis (aqueles que identificam e manipulam os indivíduos). Este objetivo acaba sendo, em última análise, a proteção de eventuais violações na sociedade globalizada de conexão, privacidade e autoexposição.

Um exemplo do que o RGPD traz para a proteção dos indivíduos é a obrigação de que os dados vazados sejam imediatamente avisados a uma entidade responsável pela fiscalização das empresas e companhias que manipulam esses dados assim como, também, aos clientes, num prazo determinado, sob pena de multa. Outro exemplo dessa proteção é a penalização pelo vazamento, o que pode tomar proporções vultosas.

---

<sup>17</sup> PAYÃO, Felipe. *GDPR: a nova lei cibernética que pode afetar o mundo*. Disponível em: <[https://m.tecmundo.com.br/seguranca/128537-gdpr-nova-lei-cibernetica-afetar-mundo.htm?utm\\_source=facebook.com&utm\\_medium=referral&utm\\_campaign=thumb](https://m.tecmundo.com.br/seguranca/128537-gdpr-nova-lei-cibernetica-afetar-mundo.htm?utm_source=facebook.com&utm_medium=referral&utm_campaign=thumb)> Acesso em: 20 abr. 2018.

O regulamento prevê, em síntese, algumas diretrizes básicas comportamentais exigidas de todas as empresas com acesso aos dados, sendo elas: a possibilidade de requisição dos próprios dados; o consentimento dos usuários; a transferência limitada de dados; a manutenção de um administrador de proteção de dados; a manutenção de um registro da utilização dos dados; o direito de requerer a exclusão de dados; a obrigação de notificar falhas e vazamentos; e o gerenciamento de fornecedores.

Essas diretrizes podem ser divididas em categorias jurídicas como direitos e deveres; direitos dos usuários e deveres das empresas.

No tocante aos deveres das empresas pode-se verificar que o regulamento requer que: mantenham registro de todas as partes que tenham acesso aos dados; detalhem o processamento e a utilização desses dados por terceiros bem como por elas mesmas; façam registro minucioso não do dado em si, mas da utilização do mesmo; sejam proibidas de transferirem dados para locais que não tenham um rígido controle equivalente ao RGPD; e mantenham profissional especializado na gestão de proteção de dados, se manipularem um número elevado por certo período de tempo.

Já no âmbito dos direitos dos usuários, o RGPD traz como exemplo de proteção a possibilidade de os usuários solicitarem a exclusão de todos os seus dados armazenados em determinada entidade. Também, nele, se presume a vulnerabilidade do usuário, o que faz com que seja obrigação das empresas comprovar cabalmente que estes usuários concederam autorização para utilização dos dados para um determinado fim específico<sup>18</sup>. Ademais, se permite que os usuários possam solicitar cópias dos seus dados armazenados.

Considerando o atual caso de vazamentos do Facebook, esse tipo de regulamento é indiscutivelmente necessário. O CEO da empresa Facebook foi obrigado a esclarecer fatos sobre os vazamentos de dados de mais de 50 milhões de usuários que foram usados para manipular as eleições dos Estados Unidos da América em 2016, conforme reportagem da Forbes<sup>19</sup>. Contudo não há uma legislação tão forte e de fácil aplicação nos EUA, como a que se publicou na União Europeia.

---

<sup>18</sup> Cabe esclarecer que a autorização genérica, comumente presente nos termos e condições de utilização, no sistema brasileiro ferirá a indisponibilidade dos direitos da personalidade.

<sup>19</sup> CHAYKOWSKI, Kathleen. *Facebook Says Data On 87 Million People May Have Been Shared In Cambridge Analytica Leak*. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kathleenchaykowski/2018/04/04/facebook-says-data-on-87-million-people-may-have-been-shared-in-cambridge-analytica-leak/#3b4ac00e3e8b>> Acesso em: 20 abr. 2018.

No Brasil também há casos de vazamentos, incluindo parcela dos usuários do vazamento do Facebook no qual foram atingidos inúmeros brasileiros. Casos semelhantes foram reportados nas empresas Netshoes<sup>20</sup> e o Buscapé<sup>21</sup>.

Sobre o aspecto legislativo brasileiro, pode-se dizer que não há um regulamento tão forte como o RGPD da União Europeia, tendo como consequência no poder judiciário a independência de cada tribunal, que seguirá sua própria orientação, gerando uma loteria jurídica. O Marco Civil da Internet não oferece a proteção específica necessária para os casos de dados vazados e expostos pelos próprios usuários, protege sim, de maneira ampla e geral, a navegação na rede. Faz-se necessário um trabalho específico que resulte em maiores proteções e garantias para a preservação de dados, bem como em uma maior conscientização da população sobre os cuidados a serem tomados ao se navegar na rede global.

Desde 2013 existe um projeto tramitando no Senado Federal que visa a criação de uma lei geral de proteção de dados pessoais, o PL n° 330, de autoria do senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)<sup>22</sup>. Ocorre que até a presente data, não se conseguiu sair da fase de discussão. Este projeto se aproxima das diretrizes apresentadas no RGPD, pois regula, define e estabelece diversos princípios necessários para a sadia circulação de dados, bem como os direitos e sanções aplicáveis aos violadores e vazadores destes dados, seja dolosamente ou culposamente (responsabilidade objetiva).

Além dos aspectos normativos analisados, Corrêa<sup>23</sup>, sob um viés pedagógico, trabalha com a noção de ser óbvio ululante a importância da modificação dos currículos nas escolas de 1º e 2º grau para abordar as questões de privacidade e autoexposição na internet. Desta forma, instruindo as novas gerações com o conhecimento necessário para a utilização de tecnologias inéditas e seus impactos nas relações sociais.

Já pelo aspecto social de solução, pode-se verificar no Brasil uma preocupação acentuada com o cenário atual. Existe um Comitê Gestor da Internet, regulado pelo Dec. n° 4.829 de 3 de setembro de 2003<sup>24</sup>, que não trata especificamente dos casos de dados e

---

<sup>20</sup> MOREIRA, Braitner. *Netshoes deverá procurar 2 milhões de clientes afetados por vazamento, diz MP*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/mp-pede-que-netshoes-tome-providencia-apos-vazamento-de-2-milhoes-de-contas.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>21</sup> PAYÃO, Felipe. *Dados privados de 10 milhões de usuários do Buscapé estão expostos*. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/126456-dados-privados-10-milhoes-usuarios-buscape-expostos.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>22</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei n° 330*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>23</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo. Saraiva, 2000. p. 106

<sup>24</sup> BRASIL. *Decreto n° 4.829*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm)>.

autoexposição, mas lida de maneira geral sobre serviços de internet. Este comitê é outro exemplo de como lidar com a autoexposição, pois tem como principais atribuições o estabelecimento de diretrizes para a melhor condução da internet e a promoção de programas de pesquisa (o que se coaduna com as sugestões de Gustavo Corrêa), dentre outras atribuições de cunho administrativo.

Apesar dos passos já dados, ainda é necessária uma legislação específica, como no caso do PL nº 330/13<sup>25</sup>, para a proteção dos dados vazados e autoexpostos. Só assim poderá se considerar que houve a maximização do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da proteção da privacidade.

Todas as abordagens citadas, são formas ideais de compatibilizar o direito à intimidade, sem restringir a liberdade individual de autoexposição consciente. Elas harmonizam a linha tênue entre a disponibilidade do Direito à Privacidade e a liberdade individual, por intermédio de uma utilização correta, justa e moral dos dados colocados à disposição, diferentemente do que se vê atualmente com os casos do Facebook, Netshoes, Buscapé e outros.

## CONCLUSÃO

Com o presente estudo demonstrou-se a extensão do Direito à Privacidade, bem como se provou doutrinariamente que é perfeitamente cabível a disponibilidade do referido, sob a ótica da sua proteção constitucional e infraconstitucional, sem caracterizar um completo abandono. Ressalvou-se, contudo, que para sua válida limitação é cumulativamente necessário não ser uma limitação perpétua e nem absoluta, devendo-se analisar casuisticamente o alcance da limitação, sua finalidade, sua intensidade, sua duração e seu proveito para o titular, ainda que de ordem subjetiva.

Destacou-se, também, que para que haja uma fiel proteção da privacidade, deve-se compreender o impacto que o desenvolvimento tecnológico acarreta nos moldes delimitadores da proteção. Para tanto se traçou um estudo paralelo entre a doutrina jurídica e sociológica. Com o mencionado cotejo, chegou-se à conclusão que a evolução da tecnologia anda de mãos dadas com o estudo jurídico e que a tutela do Direito à Privacidade merece especial atenção,

---

Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>25</sup> Idem. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 330*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

visto não se tratar da mesma forma de proteção conferida de maneira clássica aos conceitos antigos. É um tema que merece maior e mais aprofundado detalhamento.

Diante do escopo de aplicação do Direito à Privacidade e da assertiva de que é influenciado fortemente pelo desenvolvimento tecnológico, passou-se ao estudo de possíveis propostas para maior fiscalização, proteção e responsabilização da violação do direito da personalidade no âmbito digital. Fez-se a análise de proposta legislativa internacional e nacional.

No âmbito internacional, verificou-se que a União Europeia dispõe da normatização mais forte e moderna da proteção de dados, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, cujo objetivo é harmonizar as leis de dados privados por todos os seus países membros.

Algumas diretrizes básicas comportamentais do RGPD, exigidas de todas as empresas com acesso aos dados com o fito de os proteger, e que deveriam ser seguidas pelos demais países são : a possibilidade de requisição dos próprios dados; o consentimento dos usuários; a transferência limitada de dados; a manutenção de um administrador de proteção de dados; a manutenção de um registro da utilização dos dados; o direito de requerer a exclusão de dados; a obrigação de notificar falhas e vazamentos; e o gerenciamento de fornecedores.

Já no caso brasileiro, como não há uma legislação vigente específica para a proteção da privacidade e dos dados em âmbito digital, tão forte como a da União Europeia, cada tribunal segue suas próprias orientações. Os tribunais tomam por base o Marco Civil da Internet, que não oferece a proteção específica necessária para os casos de dados vazados e expostos pelos próprios usuários. Desta forma, chega-se à conclusão de que é necessário um trabalho específico que considere maiores proteções e garantias para a preservação de dados, bem como uma maior conscientização da população para os cuidados a serem tomados ao navegar na rede global.

As sugestões de como proceder para conferir a maior proteção necessária do Direito à Privacidade com relação aos dados digitais postos à disposição pelo próprio usuário, seja por falta de conhecimento, seja de maneira consciente são de ordem social, educacional e legislativa.

No aspecto social foi proposto que sejam criados comitês e comissões para fiscalizar de maneira administrativa as respectivas companhias que tem acesso aos dados, bem como que sejam realizados novos projetos e novas pesquisas para sempre melhor atender aos mandos

constitucionais de proteção aos direitos da personalidade, corolários da dignidade da pessoa humana.

Já na ordem educacional, se propôs a modificação dos currículos nas escolas de 1º e 2º grau para abordar as questões de privacidade e autoexposição na internet de tal forma a instruir as novas gerações com o conhecimento necessário para a utilização de tecnologias inéditas e seus impactos nas relações sociais.

Por fim, no aspecto legislativo há necessidade de uma nova legislação mais ampla que o projeto de lei do Senado, que extraia regramentos e hipóteses semelhantes ao Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.829*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 330*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Isto não é um diário*. Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. *Revista da EMERJ*, v.1, n.2, 1998.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. São Paulo: Saraiva. 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do Direito Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016.



TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

ZAFFARONI, Eugênio. *O inimigo no Direito Penal.* Rio de Janeiro: Revan. 2007.